



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

PARECER N° 654/2012-AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.018525/2009-69

INTERESSADO: Emanuel Rodrigues Junqueira de Matos

ASSUNTO: Análise de Termo de Aditamento

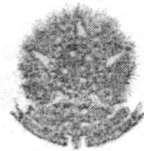
Senhor Procurador Geral:

01. Trata-se de análise do Segundo Termo de Aditamento (fls. 365/366) ao Contrato n° 51/2010 (fls. 218/223), que objetiva tão-somente prorrogar a vigência do Contrato original a contar de 21/06/2012 a 19/08/2013.

02. Ressalte-se que o Contrato n° 51/2010 celebrado entre UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST tem por objetivo a Prestação de Apoio por parte da Contratada ao Projeto de Ensino Pós-Graduação *Lato Sensu* em controle Gerencial e Finanças para pequenas e médias empresas.

03. Pois bem, a presente prorrogação está prevista na Cláusula Segunda do presente Contrato, bem como está regulamentada pelo Decreto n° 7.423, de 31 de dezembro de 2010 que revogou o Decreto n° 5.205/04. E considerando a importância desse novo Decreto, impera a obrigatoriedade de sua observância por parte desta UFES, cujo projeto básico a ser apoiado deverá conter prazo de execução limitado no tempo, cabendo à instituição apoiada (UFES) zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação do projeto.

04. Vale observar que a contratação de Fundação de Apoio, nos termos do artigo 1° da Lei n° 8.958/94, deve estar vinculado à execução de projeto específico com prazo determinado, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

TC 014.431/2008-6 - Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) -
Ministro-Relator: Aroldo Cedraz Sumário: REPRESENTAÇÃO. FUNDAÇÕES DE
APOIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS.
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNDAÇÃO DE APOIO. ESTABELECIMENTO DE
PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. A contratação de Fundação de Apoio nos termos do art. 1º da Lei 8.958/1994 deve estar vinculada à execução de projeto específico, previamente aprovado pela Instituição Federal de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, com prazo determinado e com finalidade de apoio à pesquisa, ao ensino e à extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da entidade contratante.

2. Carece de amparo legal a utilização de Fundação de Apoio para a realização de atividades típicas das Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, como é o caso de contratação de bens e serviços destinados à manutenção da entidade pública.

05. Além disso, vale ressaltar que a presente minuta de Termo Aditivo deverá ser submetida ao Conselho Universitário para análise e aceitabilidade das alterações.

06. Consta nos autos a justificativa escrita para a prorrogação na forma da Cláusula Segunda - Da Vigência, bem como a justificativa do Coordenador do Departamento de Ciências Contábeis para a prorrogação (fl. 363).

07. Pelo exposto, em análise das disposições jurídico-formais da minuta de fls. 365/366, não verifico óbice legal, relevando observar, entretanto, que este órgão jurídico não detém competência para autorizar aditamento do prazo de vigência do contrato com fundação de apoio, em período superior à vigência do projeto apoiado, em consonância com a orientação do TCU (Acórdão no. 2731/2008-TCU Plenário), exigindo-se, para a sua celebração, aprovação pelo órgão colegiado (Conselho Universitário), competente para atestar a regularidade da gestão das atividades até então desenvolvidas pela fundação de apoio, mormente ausente qualquer menção sobre a regularidade dos preços contratados com o de mercado (pesquisa de preços usualmente efetuada por esta IFES).




ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES

À consideração superior.

Vitória (ES), 15 de junho de 2012.


OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

1. DE ACORDO
2. RECOMENDO AO MGNÍFICO REITOR
A APROVAÇÃO DESTE PARECER
VITÓRIA, 18.06.12

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador - Chefe/UFES
Mstr. 0.298.168 - CAB/ES 4.210

DE ACORDO
Vitória/ES 18.06.12/12

Reinaldo Cepoducatte
Reitor/UFES